



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER – PGM

A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA - MA, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de Parecer Jurídico.

Trata-se de Recurso Inominado interposto por VILLARA ODONTOLOGIA LTDA. em face da Decisão proferida pelo pregoeiro oficial do município de João Lisboa – MA, que declarou a empresa LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO EIRELI habilitada nos autos do Pregão Presencial nº 026/2020 – CPL.

Em síntese, aduz a recorrente que a empresa LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO EIRELI não é dotada de inscrição junto ao CRO – MA, razão porque a sua habilitação no bojo do Pregão Presencial nº 026/2020 – CPL implicaria em *“prática de ato de manifesta omissão e incoerente no que pauta as diretrizes legais sobre a matéria”*.

Arguiu que a Resolução nº 63/2003 do Conselho Federal de Odontologia regulamenta a matéria em seus arts. 118 e 119, § 1º, estabelecendo que a inscrição principal, promovida junto ao conselho regional de odontologia em que se situa a sede da empresa, habilita ao exercício da profissão na área de circunscrição do retrocitado conselho.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim é que, partindo da premissa prevista na legislação alhures mencionada, entende a recorrente que o **LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO EIRELI**, por ter sua sede em outro Estado da federação, teria de apresentar inscrição suplementar junto ao CRO do Estado do Maranhão.

Em sede de pedido alternativo, postula a recorrente pela revogação do certame diante da suposta indivisibilidade do objeto.

Por fim, pugna pela procedência do recurso a fim de que seja reconhecida e declarada a inabilitação da recorrida ou, alternativamente, seja revogado o certame.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório. Passo a opinar.

Compulsando os autos, verifica-se que o instrumento convocatório assim exigiu em seu item 10.2, "q" e "r", dentre os documentos de habilitação necessários à contratação:

"[...]

q) Registro da empresa junto ao Conselho Regional competente da categoria;

r) Registro do responsável técnico junto ao Conselho Regional competente da categoria; [...]" (destaques nossos)

Ao analisar os documentos de habilitação apresentados pela empresa **LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO EIRELI** é fácil constatar que a mesma, por ter sua sede no município de Araguaína – TO,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

apresentou prova de inscrição tanto no Conselho Federal de Odontologia quanto no Conselho Regional do Estado do Tocantins.

Na mesma esteira, a empresa **LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO EIRELI** apresentou prova de registro do técnico em prótese dentária que integra seu quadro funcional, junto ao Conselho Regional de Odontologia do Estado do Tocantins.

Assim é que a empresa **LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO EIRELI** cumpriu rigorosamente o disposto no item 10.2, “q” e “r” do instrumento convocatório, sendo acertada a decisão ora recorrida.

Isso porque a eventual exigência de inscrição suplementar junto ao Conselho Regional de Odontologia do Estado do Maranhão para fins de participação no certame implicaria em restrição à competitividade, permitindo o ingresso nos autos somente de empresas sediadas no Estado do Maranhão ou, no mínimo, onerando antecipada e desnecessariamente empresas interessadas em contratar com a administração, sediadas em outros Estados da federação, as quais teriam o ônus de dispender importância monetária com a inscrição suplementar sem qualquer garantia de que tal investimento acarretaria na execução do objeto.

Portanto, tem-se que as exigências pertinentes a comprovação da capacidade técnico profissional ou técnico-operacional, em que se insere a inscrição junto ao conselho de classe competente, devem ser razoáveis de modo a não implicar em afronta ao princípio da competitividade.

Esse é o entendimento do E. TCU, vide:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CPL
Fls. 241

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas, a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (BRASIL, TCU, 2009b) (destaques e grifos nossos)

Na mesma esteira vem o verbete nº 272/2012 da Corte Federal de Contas, vide:

“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.
(destaques e grifos nossos)

No caso *sub examinem*, resta flagrante que a exigência de inscrição suplementar junto ao Conselho Regional de Odontologia do Estado do Maranhão para fins de participação no certame, como condição de habilitação, implicaria em afronta direta aos princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a administração posto que somente dois interessados compareceram à sessão pública, sendo certo que um daqueles, mais especificamente a empresa recorrida, é sediada no Estado do Tocantins.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Ora, se no edital houvesse sido estipulada a exigência pretendida pela recorrente, somente a mesma teria comparecido e provavelmente não seria obtido o melhor preço como se vê do resultado final da fase de lances verbais em que os itens licitados, cotados inicialmente a R\$ 219,67 (duzentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos), foram precificados pelos participantes no patamar de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) – Item nº 01, R\$ 88,00 (oitenta e oito reais) – Item nº 02 e R\$ 87,00 (oitenta e sete reais) – Itens nº 03, 04.

Dessarte, correta fora a decisão do pregoeiro.

Ultrapassada a matéria atinente a exigência de qualificação técnica-profissional e operacional, passemos a solicitação de revogação do certame, deduzida pela recorrente.

Em suas razões, aduz a recorrente, resumidamente, que o objeto seria indivisível, ou seja, não seria adequado o seu parcelamento e a adoção do critério de julgamento do tipo menor preço por item.

Todavia, causa espécie o fato de a recorrente, já em fase recursal, insurgir-se em face do parcelamento/divisibilidade do objeto.

Isso porque a recorrente sequer impugnou ou pediu esclarecimentos acerca do instrumento convocatório no afã de questionar o critério de julgamento adotado.

Salta aos olhos ainda a alegação extemporânea pelo fato de que o edital do certame também não fora objeto de questionamento por parte de quaisquer outros interessados em contratar com a administração e tampouco consta



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CPL
Fis 243

no termo de referência elaborado pela secretaria de origem qualquer menção acerca da indivisibilidade do objeto, o que implica em dizer, em um primeiro momento e por conclusão lógica, que é possível a divisão dos serviços.

Ao não impugnar o instrumento convocatório, a recorrente aceitou tacitamente as regras editalícias, incluindo o critério de julgamento, não cabendo agora insurgir-se em face das mesmas posto que precluso seu direito, nos moldes do que preconiza o art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“[...] § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”
(destaques e grifos nossos)

Finalmente, o procedimento adotado pelo pregoeiro não só se coaduna com a legislação e o edital do feito, observando os princípios da legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, quanto, indubitavelmente implicou na obtenção do melhor preço já que a redução de valores em fase de lances verbais fora robusta e significativa, preservando o interesse público na contratação e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Ante o exposto, julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o Recurso Inominado interposto por **VILLARA ODONTOLOGIA LTDA.**, mantendo integralmente a Decisão proferida nos autos do Pregão Presencial nº 026/2020 – CPL.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Por fim, seja dada ciência desta decisão às partes.

Este é o Parecer.

Remeta-se à autoridade superior para as providências que
julgar cabíveis.

João Lisboa (MA), 17 de Agosto de 2020

Antonio Alves de Souza Júnior
Procurador do Município
OAB-MA 8609